



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS  
ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA.  
ENDERECO : ESTRADA DE SANTIAGO, S/N, BAIRRO: SANTIAGO,  
MUNICÍPIO: POJUCA / BA, CEP: 48.120-000.  
PAT Nº : 20252930500060.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/05/2025.  
E-PAT : 103.856.  
CAD/CNPJ: : 15.141.799/0001-03.  
CAD/ICMS: : -  
DADOS DA INTIMAÇÃO : ESTRADA DE SANTIAGO, S/N, BAIRRO: SANTIAGO, MUNICÍPIO:  
POJUCA / BA, CEP: 48.120-000.

**DECISÃO Nº: 20252930500060-2025-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração Procedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252930500060, lavrado em 26/05/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252930500060”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 578343, alcançada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual estabelece que, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não

contribuinte do imposto, caberá ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna deste e a alíquota interestadual aplicável. Entretanto, no momento da passagem das mercadorias por este Posto Fiscal, não foi apresentado comprovante do recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Ademais, em consulta ao sistema SITAFE, não foi localizado qualquer valor correspondente ao imposto mencionado, conforme demonstrado na tela do sistema anexa. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 10.185,36 (Valor da NFe) x 7,5% (Diferencial de Alíquota) = R\$ 763,90 (ICMS Devido). Multa: R\$ 763,90 x 90% = R\$ 687,52".

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252930500060”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252930500060”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 763,90
Multa	R\$ 687,52
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 1.451,42

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252930500060 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO045471490BR, com ciência em 25/07/2025, conforme folhas 17 a 19 do anexo “20252930500060”.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 248-2025” em 20/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 20/08/2025;
- do anexo “Defesa Auto de Infração 2025930500060”, datada em 20/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. E, em resumo, a defesa alega os

seguintes argumentos:

2.1 – Que efetuou tempestivamente o pagamento do ICMS referente à Nota Fiscal nº 578343, mencionada no Auto de Infração nº 20252930500060:

A defesa requer a vinculação dos pagamentos supracitados ao Auto de Infração nº 20252930500060, para fins de regularização, pois que o valor principal, no montante de R\$ 784,13, foi devidamente recolhido em 28/05/2025, motivo pelo qual entendemos que estava em aberto apenas o valor correspondente à infração, no importe de R\$ 206,25, pago em 15/08/2025.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “Defesa Auto de Infração 2025930500060”.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

3.1 – Que efetuou tempestivamente o pagamento do ICMS referente à Nota Fiscal nº 578343, mencionada no Auto de Infração nº 20252930500060:

A defesa requer a vinculação dos pagamentos supracitados ao Auto de Infração nº 20252930500060, para fins de regularização, pois que o valor principal, no montante de R\$ 784,13, foi devidamente recolhido em 28/05/2025, motivo pelo qual entendemos que estava em aberto apenas o valor correspondente à infração, no importe de R\$ 206,25, pago em 15/08/2025.

A defesa apresentou os seguintes documentos:

1. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida: “Rondônia”, Código de Receita: “100102”, Data de Vencimento: 23/05/2025, Documento de Origem: 578343, Valor Principal: R\$ 763,90, Total a Recolher: R\$ 784,13 e Código de Barra: 85870000007 3 84130096251 5 48010020252 0 40175454100 6 – conforme anexo “GNRE\_NF 0578343”;
2. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85870000007 3 84130096251 5 48010020252 0 40175454100 6 - Data de Pagamento: 28/05/2025, Total Recolhido: R\$ 784,13 – conforme anexo “GNRE\_NF 0578343\_Comprovante”;

3. Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, Código de Receita: 1835, Valor Principal: R\$ 206,25, Código de Barras: 856200000029 062500221254 227251700018 441800183507 – conforme anexo “Dare Administrativo R\$ 206,25”;
4. Comprovante de Pagamento referente a Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, Data de Pagamento: 15/08/2025, Valor Principal: R\$ 206,25, Código de Barras: 856200000029 062500221254 227251700018 441800183507 – conforme anexo “18082025 090722-Comprovantes-BB”;

O auto de infração nº 20252930500060, foi lavrado em 26/05/2025, conforme folhas 01 do anexo “20252930500060”. A notificação do auto de infração pelo contribuinte foi através da por AR nº YO045471490BR, com ciência em 25/07/2025, conforme folhas 17 a 19 do anexo “20252930500060”. O Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85870000007 3 84130096251 5 48010020252 0 40175454100 6, foi em 28/05/2025 e o Pagamento referente a Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE no valor de R\$ 206,25, Código de Barras: 856200000029 062500221254 227251700018 441800183507 foi em 15/08/2025.

Como se pode observar o recolhimento do imposto ocorreu antes da ciência da autuação pelo contribuinte. A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infraction, a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

#### Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infraction, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal;

Lembramos que o pagamento é uma das causa de extinção do crédito tributário, conforme especifica a artigo 156-I e artigo 113, § 1º do CTN, combinado

com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Ressaltamos que o pagamento efetuado pelo contribuinte implica a renúncia da defesa e dos recursos previstos na legislação tributária. Vejamos transcrição do artigo 80, § 3º da Lei 688/96:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

O auto de infração feito pelo Fisco estadual foi pago integralmente, incluindo o imposto e a multa. Portanto, ocorreu uma forma de quitação ou reconhecimento tácito da dívida, sendo interpretada como uma manifestação de concordância com a cobrança, o que leva ao reconhecimento da procedência do auto de infração. Porém, salientamos que o sujeito passivo não realizou o pagamento do ICMS através do DARE gerado no respectivo auto de infração, e sim através de GNRE, motivo pelo qual não foi considerado “Pago”, devendo, ser o pagamento/recolhimento vinculado ao lançamento.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste 26/05/2025 Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro o valor de R\$ 1.451,42 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), extinto pelo pagamento, conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 25/09/2025.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**